



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 229, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes e outros)

Modifica e dispõe sobre o controle interno e externo, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49
.....

IX – julgar a prestação de contas anual da União, que abrangerá as contas do Presidente da República, as dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e as do Procurador-Geral da República, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

.....” (NR)

“Art. 57
.....

§9º A sessão legislativa anual não será encerrada sem o julgamento da prestação de contas a que se refere o inciso IX do art. 49.” (NR)

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, que atuarão de forma integrada.

§1º Os sistemas de controle interno e externo serão apoiados, no que couber, pelo controle social, mediante acesso público às informações relativas à aplicação dos recursos públicos.

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.” (NR)

“Art. 71
.....

I – apreciar a prestação de contas anual da União a que se refere o inciso IX do art. 49, mediante parecer prévio individualizado, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar data de seu recebimento;

.....

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, bem assim à comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º.

.....

§5º A prestação de contas anual da União ficará à disposição de qualquer cidadão, inclusive por intermédio de meio eletrônico que permita acesso e exame públicos.

§6º As decisões do Tribunal referentes a denúncias serão:

I – proferidas no prazo de até sessenta dias após sua apresentação, prorrogável uma vez, por igual período, mediante ato do Congresso Nacional;

II – divulgadas na imprensa oficial e em meio eletrônico de acesso público, acompanhadas do extrato da denúncia e da íntegra do parecer técnico respectivo.

§7º As consultas formuladas pelos dirigentes máximos dos Poderes e órgãos da administração pública ao controle externo deverão ser respondidas no prazo de até trinta dias.” (NR)

“Art. 73
.....

§1º
.....

V – não ter ocupado cargo de Ministro ou de Secretário de Estado nos três anos anteriores à indicação ou durante o mandato de quem o indicar;

VI – não ter exercido mandato eletivo durante a legislatura de quem o indicar ou na anterior

§2º
.....

II – dois terços pelo Congresso Nacional, sendo ao menos um deles escolhido de acordo com os requisitos previstos no inciso anterior.

“Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade exclusiva de:

I – verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e examinar os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos

órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

.....

§1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou o Tribunal de Contas da União.

§3º A nomeação dos dirigentes do sistema de controle interno de cada Poder observará os requisitos previstos nos incisos I a IV do §1º do artigo anterior.

§4º Os sistemas de controle interno dos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União sujeitam-se à orientação normativa de conselho dos respectivos dirigentes, nos termos de lei complementar.

§5º A fiscalização quanto aos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno.” (NR)

“Art. 84

.....

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, de que trata o inciso IX do art. 49;

.....

“Art. 165

.....

§9º

.....

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como para:

- a) a instituição e funcionamento de fundos;
- b) o acompanhamento físico e financeiro, a verificação e avaliação dos programas governamentais;
- c) a transparência e a participação popular na gestão fiscal.” (NR)

“Art. 166

.....

§1º

.....

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas de que trata o inciso I do art.71;

.....” (NR)

“Art. 167

.....

XII – a concessão de crédito orçamentário ou adicional, bem como a execução de crédito aprovado, para atender despesa com obra ou serviço objeto de expressa sustação pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º As normas estabelecidas nesta Emenda aplicam-se à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Art. 3º A determinação do §3º do art. 73 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, não se aplicará aos Ministros e Conselheiros do Tribunal de Contas da União e dos demais Tribunais e Conselhos de Contas, que estiverem ocupando o cargo na data da publicação desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A presente proposta é peça fundamental para que se materializem as transformações profundas e necessárias, para reestruturar, fortalecer e aperfeiçoar os controles interno e externo, no Poder Executivo, Legislativo e no Ministério Público Federal. Modernamente, o controle social constitui-se em importante reforço auxiliar para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, o primeiro artigo da proposta propõe uma série de mudanças nas disposições que integram as seções da Constituição dedicadas à fiscalização por parte do Poder Legislativo, bem como outras normas correlatas. A seguir, são descritas as principais mudanças apresentadas.

No art. 71 as modificações propostas consideram a necessidade atual de se identificar as responsabilidades dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público Federal. Desse modo, estabelece-se que a prestação de

contas anual do Presidente da República passa a denominar-se prestação de contas anual da União (art. 49, IX), a qual abrangerá as contas do Presidente da República; as dos Presidentes das Casas do Poder Legislativo; e as do Procurador-Geral da República, que receberão, separadamente, parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

No mesmo dispositivo a proposta estende a representação sobre irregularidades ou abusos, também, à Comissão Mista Permanente de que trata o §1º do art.166 da Constituição, bem como estabelece o acesso e exame públicos à prestação de contas anual da União e, ainda, fixa prazos para que o Tribunal de Contas da União responda a consultas e decida sobre denúncias.

Relativamente aos Ministros do Tribunal de Contas da União, é proposta mudança nos critérios de escolha dos ocupantes, para valorizar as indicações de técnicos concursados, tanto do controle externo quanto do interno.

Propõe-se a fixação de prazo para o controle interno dar ciência ao TCU das irregularidades de que tomar conhecimento (art. 74, §1º) e para esse Tribunal dar parecer sobre as contas da União. Também se define que a sessão legislativa não se encerre enquanto não forem julgadas, pelo Congresso Nacional, as contas da União relativas ao ano anterior.

Com o objetivo de assegurar a articulação e a mesma orientação normativa aos sistemas de controle interno dos Poderes e do Ministério Público, propõe-se a criação de um conselho de dirigentes, responsável pela coordenação dos órgãos e das ações neles compreendidas (art. 74, §5º).

No capítulo das normas gerais e transitórias, sugere-se estender a aplicação das normas estabelecidas na Constituição à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Estas são as principais modificações à Constituição e as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta.

Sala da Sessões, em 23 de setembro de 2003

EDUARDO PAES

Deputado Federal

PSDB/RJ

Proposição: PEC-229/2004**Autor:** EDUARDO PAES E OUTROS**Data de Apresentação:** 20/1/2004**Ementa:** Modifica e dispõe sobre o controle interno e externo, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:172

Não Conferem:13

Fora do Exercício:0

Repetidas:64

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 2-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 4-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 8-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 10-ANSELMO (PT-RO)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 13-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)
- 17-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-B. SÁ (PPS-PI)
- 20-BABÁ (S.PART.-PA)

21-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
24-CABO JÚLIO (PSC-MG)
25-CARLOS MELLES (PFL-MG)
26-CARLOS MOTA (PL-MG)
27-CARLOS NADER (PFL-RJ)
28-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
29-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
31-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
33-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
34-CORONEL ALVES (PL-AP)
35-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
36-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
38-DARCI COELHO (PFL-TO)
39-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
40-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
41-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
42-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
45-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
46-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
51-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
52-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
53-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
54-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
55-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
56-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
57-GIACOBO (PL-PR)
58-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
59-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
60-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
61-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
62-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
63-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
65-HELENO SILVA (PL-SE)
66-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)

67-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
68-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
69-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
70-JOÃO CALDAS (PL-AL)
71-JOÃO CARLOS BACELAR (PFL-BA)
72-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
74-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
75-JOÃO TOTA (PL-AC)
76-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
77-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
78-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
79-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
80-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
81-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
82-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
83-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
84-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
86-JUIZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
87-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
88-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
89-JULIO LOPES (PP-RJ)
90-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
91-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
92-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
93-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
94-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
95-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
96-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
97-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
98-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
99-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
100-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
101-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
102-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
108-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
109-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
110-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
111-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
112-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)

113-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
114-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MILTON MONTI (PL-SP)
117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
118-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
119-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
120-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
121-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
122-NICE LOBÃO (PFL-MA)
123-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
124-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
125-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
126-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
127-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
128-OSVALDO COELHO (PFL-PE)
129-OSVALDO REIS (-)
130-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
131-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
133-PAULO BAUER (PFL-SC)
134-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
137-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
138-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
139-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
140-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
141-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
142-RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
143-RICARDO BARROS (PP-PR)
144-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
145-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
146-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
147-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
148-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
149-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
150-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
151-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
152-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
153-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
154-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
155-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
156-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
157-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
158-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)

159-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
160-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
161-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
162-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
163-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
164-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
165-WAGNER LAGO (PP-MA)
166-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
167-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
168-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
169-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
170-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
171-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
172-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (PPS-PI)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-DR. HELENO (PP-RJ)
4-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
7-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
8-MORONI TORGAN (PFL-CE)
9-NELSON TRAD (PMDB-MS)
10-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
11-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
12-TATICO (PTB-DF)
13-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
2-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
4-ANSELMO (PT-RO)
5-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
6-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
7-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
8-CARLOS MOTA (PL-MG)
9-CARLOS NADER (PFL-RJ)
10-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
11-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
12-DARCI COELHO (PFL-TO)
13-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
14-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
15-ELISEU RESENDE (PFL-MG)

16-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
17-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
18-GIACOBO (PL-PR)
19-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
20-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
21-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
22-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
23-JOÃO CALDAS (PL-AL)
24-JOÃO TOTA (PL-AC)
25-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
26-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
27-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
28-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
29-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
30-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
31-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
32-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
33-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
34-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
35-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
36-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
37-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
38-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
39-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
40-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
41-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
42-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
43-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
44-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
45-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
46-TATICO (PTB-DF)
47-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
48-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 9 /2004

Brasília, 27 de janeiro de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Eduardo Paes e outros, que "Modifica e dispõe

sobre o controle interno e externo, o processo orçamentário e a transparência fiscal, e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172	Assinaturas confirmadas;
013	Assinaturas não confirmadas;
064	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994 .*

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art.166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art.96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripla pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art.40.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art.73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art.62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

**Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

FIM DO DOCUMENTO